

PROCESSO TC Nº 1923365-6

CONSULTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO UMA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

INTERESSADO: PREFEITA DO MUNICÍPIO

VOTO DO CONSELHEIRO CARLOS PORTO

Considerando a necessidade de identificar o cumprimento do limite mínimo a ser aplicado em Manutenção das Despesas com Educação, conforme previsão no caput do art. 212 da Constituição Federal, combinado com o artigo 110 da ADCT.

Considerando que o dispositivo do art. 212 da CF determina a apuração da despesa com a MDE a partir de percentual apurado a partir da arrecadação de impostos e transferências por exercício financeiro, caracterizando a aplicabilidade do princípio da anualidade orçamentária;

Considerando que o dispositivo do Art. 8º, parágrafo único do LRF, termina que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica deverão ser utilizados, exclusivamente, para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso;

Considerando a necessidade de unificação e interpretações de uniformização de procedimentos nacionais, orientação apresentada no Acordo de Cooperação Técnica IRB/STN/ATRICON/TCs;

Considerando evitar que os jurisdicionados apresentem valores divergentes para os órgãos de controles e fiscalizadores, mais especificamente, ao TCE-PE e a STN;

Considerando que o TCE-PE, através da Resolução TC nº, recepcionou, para fins de atendimento aos dispositivos da LRF, os relatórios RREO e RGF publicados no site do SICONFI (STN), determinado ao jurisdicionados a adoção dos modelos e orientações de preenchimento descritos no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), publicado e atualizado pela STN;

Considerando que a publicação do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, previsto no MDF, é obrigatória e faz parte do RREO do último bimestre do exercício financeiro. A STN se utiliza das informações desse demonstrativo para fins de controle ao cumprimento ao Art. 25, §1º, letra b, da LRF, além de atendimento ao principal da transparência previsto no Art. 48 da citada lei;

Considerando os estudos realizados pela Coordenadoria de Controle Externo deste TCE-PE, apresentados na reunião administrativa realizada no dia 4/05/2020.

Voto que a presente consulta seja respondida com a seguinte redação.

“Para fins do controle externo exercido por este Tribunal, os recursos públicos destinados à educação, provenientes da receita resultante de impostos e das receitas vinculadas ao ensino, com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino por vinculação de receita prevista no art. 212 da CF, os acréscimos ou decréscimos nas transferências do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, o cumprimento dos limites constitucionais e outras informações para o devido controle financeiro e transparência pública, deverá seguir, a partir do exercício de 2021, a

metodologia consagrada no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional, observando a edição correspondente ao respectivo exercício de apuração.”

Regra de Transição

Considerando a possibilidade de resíduos de restos a pagar, de despesas orçamentárias com educação, não serem computadas na apuração do limite 2020 (restos a pagar não processados) e, pela metodologia do MDF/STN, também não serem computadas na apuração de 2021, o TCE-PE acatará, apenas no exercício de 2020, o maior percentual apurado dentre às duas metodologias (TCE-PE e MDF) a favor do jurisdicionado.

Nos relatórios de auditoria, sobre as contas de governo de 2020, as equipes de auditorias apontarão o percentual alcançado nas duas metodologias.

Conselheiro Carlos Porto